

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.007, DE 2005

Acrescenta o artigo 42-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado MAX ROSENmann
Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor - a Lei nº 8.078, de 1990 - de forma a estabelecer que o fornecedor deverá providenciar, no prazo de até 10 dias, o cancelamento do protesto dos títulos e dos documentos de dívida a que der quitação.

Adicionalmente, a proposição busca estabelecer que a hipótese de não ter havido a solicitação desses cancelamentos pelo credor não elide a possibilidade de que sejam efetuados a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências legais.

Basicamente, o nobre autor alega que a proposição, que decorre de sugestão do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB¹ -, visa à proteção do consumidor que, tendo sido protestado, procura o

¹ Cujo sítio na rede mundial de computadores é “<http://www.protestodetitulosbr.com.br/>”

apresentante ou credor do título e efetua o pagamento de seu débito e das taxas de juros, correção monetária, emolumentos e serviços de cobrança correspondentes, determinando que àquele que procedeu ao protesto e que deu quitação do débito deve competir a responsabilidade de efetuar seu cancelamento.

Em novembro de 2005, a proposição foi recebida por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo designado relator o ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental, o relator apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, o qual não chegou a ser votado pela Comissão.

Na atual legislatura, a proposição foi desarquivada em março de 2007 e submetida a apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Defesa do Consumidor e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito, registrando-se que, no prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, trata de questões relativas ao cancelamento do protesto de títulos e documentos de dívida.

A propósito, é importante destacar que consideramos meritórias muitas das argumentações e o próprio substitutivo apresentados pelo nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, muito embora suas considerações não tivessem chegado a ser apreciadas até o final da legislatura passada.

Assim, entendemos ser importante que seja estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, de forma clara, a responsabilidade do fornecedor (ou seja, do credor) quanto ao cancelamento dos protestos que se refiram às dívidas às quais deu quitação, visto que do devedor são usualmente cobrados não apenas o principal, mas também taxas de juros, correção monetária, emolumentos, taxas e outras despesas.

Afinal, caso o credor não proceda à solicitação do cancelamento do protesto, o devedor continuaria sendo relacionado nos bancos de dados de proteção ao crédito e nas certidões positivas expedidas pelos tabelionatos de protesto, apesar de ter quitado suas obrigações.

Todavia, acreditamos que o projeto possa ser aprimorado, visto que entendemos ser fundamental estipular multas ao fornecedor que não providenciar o cancelamento do protesto no prazo de até cinco dias úteis.

É também oportuno mencionar que a informação referente a protesto de títulos é repassada aos bancos de dados de proteção ao crédito, dentre outras formas, por meio do fornecedor, ou por comunicação entre os próprios bancos de dados, ou ainda por meio de certidões diárias, em forma de relação, com informações de protestos e cancelamentos de protestos que, mediante solicitação, são obrigatoriamente fornecidas pelos cartórios em decorrência da determinação do art. 29 da Lei nº 9.492/97.

Assim, consideramos que a mesma pessoa física ou jurídica que havia informado ao banco de dados a existência de protesto de título ou documento de dívida de consumidor deverá ser também responsável por informar a esse banco de dados, no prazo de cinco dias úteis, o respectivo cancelamento. Adicionalmente, uma vez recebida essa informação, o banco de dados deverá registrar em seus arquivos o cancelamento do protesto em até dois dias úteis.

Por outro lado, também entendemos que, independentemente do recebimento de informações por iniciativas de terceiros, o banco de dados deverá, no prazo de dez dias úteis após o cancelamento de protestos de título ou documento de dívida do consumidor, registrar esse fato em seus arquivos.

Já um outro aspecto importante a ser tratado refere-se ao montante das penalidades, que de fato devem ser suficientes para coibir a morosidade indevida nesse processo. Afinal, são grandes os prejuízos ao consumidor decorrentes da manutenção indevida de informação de protesto referentes a dívidas já quitadas, inclusive com o pagamento de todas as obrigações acessórias. Agrava-se ainda mais a relevância da informação do cancelamento em face de, geralmente, tratar-se o devedor de consumidor em dificuldades financeiras, que se esforça em pagar suas obrigações e que, no momento em que porventura volte a necessitar de crédito, não o obterá devido à existência de informações incorretas a respeito de seus pagamentos.

Desta forma, consideramos ser razoável estipular uma multa que seja igual a duzentos e cinqüenta reais para atraso igual a um dia, a qual deverá ser majorada de forma linear, até atingir o valor máximo de cinco mil reais, para atrasos iguais ou superiores a um ano. Afinal, o consumidor que honrou suas dívidas não pode prescindir de que as informações a seu respeito sejam tempestivamente atualizadas quando mais necessita, de forma que o valor da multa estipulada deverá refletir, necessariamente, essa necessidade.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.007, de 2005, nos termos do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.007, DE 2005

Acrescenta os arts. 42-A, 43-A e 57-A
à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A. O fornecedor fica obrigado a providenciar, no prazo de até cinco dias úteis, o cancelamento do protesto do título ou do documento de dívida a que der quitação.

Parágrafo único. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto prevista no caput deste artigo não elide a possibilidade deste cancelamento ser efetuado a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências legais.”
(NR)

“Art. 43-A. A pessoa física ou jurídica que tiver informado a banco de dados de proteção ao crédito a existência de protesto de título ou de documento de dívida de consumidor fica obrigado a informar, a esse mesmo banco de dados, o cancelamento desse protesto no prazo de até cinco dias úteis a partir da data do referido cancelamento.

§ 1º. O bancos de dados de proteção ao crédito deverão registrar em seus arquivos o cancelamento do protesto mencionado no caput deste artigo no prazo de até dois dias úteis a partir da data do recebimento dessa informação.

§ 2º. Independentemente do recebimento de informações encaminhadas por iniciativa de terceiros, o banco de dados deverá registrar em seus arquivos o

cancelamento do protesto de título ou de documento de dívida do consumidor no prazo de dez dias úteis a partir da data do referido cancelamento.

§ 3º. Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão incluir, em seus registros, a origem da informação referente a protesto de títulos e documentos de dívida.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se banco de dados de proteção ao crédito a pessoa física ou jurídica que preste, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou realização de outras transações comerciais.”

“Art. 57-A. A pessoa física ou jurídica que descumprir os prazos estipulados nos arts. 42-A e 43-A desta Lei estará sujeita a multa cujo valor será, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I – igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), para atraso igual a um dia;

II – igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atraso igual ou superior a um ano; e

III – linearmente proporcional aos valores estipulados nos incisos I e II deste artigo, em função de atraso, apurado em dias corridos, superior a um dia e inferior a um ano.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo estará sujeita ao disposto no art. 57, parágrafo único, desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator